



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721300/2009-33
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ - BRASILIA DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/06/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. CORREÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Conforme previsto no art. 138, parágrafo único do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

ATENUAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Há que se analisar a totalidade dos institutos existentes à época da infração tributária (janeiro e dezembro de 2006) para verificação se os mesmos eram ou não mais benéficos. Naquela oportunidade havia previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999, dos institutos da atenuação e da relevação da multa. Conforme previsto no art. 292, inciso V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999 (na redação anterior ao Decreto n 6.032 de 2007), caso o sujeito passivo corrigisse a infração antes da decisão de primeira instância teria o direito à atenuação da multa no montante de 50% (cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve a multa ser calculada considerando-se o instituto da atenuação prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999 na redação anterior ao Decreto n 6.032 de 2007.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a sociedade empresária teria apresentado as GFIP das competências janeiro e décimo terceiro de 2006, com a omissão de fatos geradores, conforme relatório fiscal às fls. 07 a 13.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 97 a 119.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 121 a 124, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 128 a 129. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A GFIP referente ao décimo terceiro salário foi entregue em janeiro de 2007, não se justificando a autuação;
- A GFIP referente a janeiro de 2006 foi entregue antes da intimação para tanto;
- Deve ser reconhecida a denúncia espontânea.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme Aviso de Recebimento à fl. 127 e protocolo do recurso à fl. 128. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Ao contrário do afirmado pela recorrente não se aplica o instituto da denúncia espontânea no presente caso. Conforme previsto no art. 138, parágrafo único do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

In casu, ao contrário do afirmado pela recorrente a competência janeiro de 2006 somente teve a GFIP entregue em fevereiro de 2009. Uma vez que o procedimento fiscal foi iniciado em dezembro de 2008, conforme termo de início às fls. 14 a 16. A infração foi corrigida somente após o procedimento fiscal.

A competência décimo terceiro salário de 2006 somente foi entregue em fevereiro de 2009, também em momento posterior ao início do procedimento fiscal; portanto não cabível a denúncia espontânea. A intimação para entrega da GFIP ocorreu em 19 de fevereiro de 2009, todavia o documento foi entregue pelo sujeito passivo somente em 21 de fevereiro de 2009. Não há razão ao recorrente ao afirmar que teria entregue a GFIP antes da intimação.

Entretanto, há que se analisar a totalidade dos institutos existentes à época da infração tributária (janeiro e dezembro de 2006) para verificação se os mesmos eram ou não mais benéficos. Naquela oportunidade havia previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999, dos institutos da atenuação e da relevação da multa. Conforme previsto no art. 292, inciso V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999 (na redação anterior ao Decreto n 6.032 de 2007), caso o sujeito passivo corrigisse a infração antes da decisão de primeira instância teria o direito à atenuação da multa no montante de 50% (cinquenta por cento). In casu, aplicando a redução de cinquenta por cento, haja vista a correção da falta, o auto de infração lavrado sob o código CFL 67 seria mais benéfico, conforme tabela no item 4 do relatório fiscal (R\$ 33.561,80 X 50% = R\$ 16.780,90), quando comparado ao lavrado sob o CFL 77.

Quanto à relevação da multa, a mesma possuía previsão no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999. A multa seria relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator fosse primário, tivesse corrigido a falta e não tivesse ocorrido nenhuma circunstância agravante. In casu, não houve pedido no prazo de defesa para se aplicar a relevação, assim a mesma não pode ser concedida de ofício pela autoridade julgadora.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, deve a multa ser calculada considerando-se o instituto da atenuação prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999 na redação anterior ao Decreto n 6.032 de 2007.

Processo nº 10166.721300/2009-33
Acórdão n.º **2302-01.156**

S2-C3T2
Fl. 3

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA